**LEI Nº 1086/2011**

**De 06 de dezembro de 2011.**

**"Institui normas de funcionamento do Mercado Municipal de Pinheiros e dá outras providências.”**

 O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

 FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**

**Das Disposições Preliminares**

 **Art. 1º -** Esta Lei estabelece normasde funcionamento do Mercado Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Legislação Tributária pertinente.

 **Art. 2º -** O Mercado Público Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente destina-se à venda de produtos hortifrutigranjeiros e afins, sementes, carnes, pescados e outros gêneros alimentícios, em conformidade com a Legislação Sanitária vigente.

 **Art. 3º -** Para efeitos de aplicação do disposto da presente Lei considera-se:

 **I -** Mercado Municipal – recinto coberto, fechado, destinado ao exercício de venda dos produtos adiante constituídos por pontos comerciais;

 **II -** Mercados e Feiras Municipais – espaços designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, destinados essencialmente para venda a retalho de produtos alimentares e outros bens de consumo;

 **III -** São considerados locais de venda no Mercado Municipal de Pinheiros:

1. Os Boxes;
2. As pedras.

**Parágrafo Único -** Definem-se como Pedras os espaços demarcados pela Administração Pública, destinados à comercialização de mercadorias no galpão do Mercado Municipal.

**CAPITULO II**

**Da Permissão de Uso**

**Art. 4º -** Esta municipalidade celebrará Termo de Permissão de Uso Remunerado de Bem Público, com cada usuário, não podendo o permissionário, a qualquer título, vender, trocar, ceder ou alugar o espaço público.

**Parágrafo Único -** Fica terminantemente proibida a permissão de uso de 02 (dois) ou mais espaços públicos do Mercado Municipal por pessoa física ou jurídica.

**Art. 5º -** O Termo de permissão de uso deverá conter:

1. A especificação do bem concedido;
2. A destinação a ser dada a cada bem;
3. Deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
4. Os direitos, garantias e obrigações dos contratantes relativos à fruição do bem cedido;
5. Os direitos e garantias e obrigações do permissionário;
6. As tarifas administrativas e de manutenção e as sanções;
7. O prazo da permissão de uso;
8. O foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais.

**Art. 6º -** Para utilização dos espaços públicos de que trata esta lei ficam estabelecidas as seguintes tarifas:

1. Licença para permissão de uso de box:

**a)** 42 (quarenta e duas) unidades de Valor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE, ao mês, por uso de Box – **modelo 1,** correspondente a box de 19 m² (dezenove metros quadrados);

**b)** 84 (oitenta e quatro) unidades de Valor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE, ao mês, por uso de Box – **modelo 2,** correspondente a box de 38 m² (trinta e oito metros quadrados);

1. 126 (cento e vinte e seis) unidades de Valor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE, ao mês, por uso de Box – **modelo 3**, correspondente a box de 46 m² (quarenta e seis metros quadrados).
2. Licença para permissão de uso de Pedra (pavilhão não permanente):
3. 15 (quinze) unidades de Valor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE, ao mês, por uso de pedra.

**Art. 7º -** O não pagamento das tarifas descritas nas alíneas **a, b** e **c** do inciso **I,** bem como, alínea **a** do inciso **II** do artigo anterior, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos importará imediatamente na revogação da permissão de uso.

**Art. 8º -** A permissão de Uso compreenderá o período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**CAPITULO III**

**Do Funcionamento**

**Art. 9º -** O horário de funcionamento diário do Mercado Municipal é o seguinte:

**I.** Segundas às sextas-feiras – das 06:00 horas às 18:00 horas e nos sábados das 05:00 horas às 17:00 horas.

**II.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, se assim considerar conveniente, poderá alterar o horário de funcionamento do mercado municipal.

**III.** Fica proibido o funcionamento do Mercado Municipal em feriados e nos domingos, sem que haja aceitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10 -** A carga, descarga e condução de gêneros e volumes devem ser feitas diretamente dos veículos para os locais de venda, não sendo permitido acumular gêneros e volumes no interior e nos arredores do Mercado Municipal.

**I -** Não é permitida, salvo autorização expressa do responsável pelo mercado, a permanência de volumes e produtos de um dia para o outro;

**II –** É extremamente proibido o exercício da função de carregador para menores de 16 anos.

**Art. 11 -** Após o encerramento de funcionamento do mercado é proibida a entrada ou permanência de pessoas estranhas aos serviços em suas dependências, sendo permitida a permanência dos usuários até 01(uma) hora após o encerramento das atividades.

**Art. 12 -** Os produtos e gêneros, embalagens e quaisquer objetos abandonados no mercado e que não sejam reclamados dentro de 30 (trinta) dias, consideram-se pertence do Município, sendo entregues, os que estiverem em bom estado, às associações de beneficência local.

**CAPITULO IV**

**Da Limpeza**

**Art. 13 -** Todos os locais devem ser conservados irrepreensivelmente limpos, devendo os detritos e lixos produzidos dentro dos pontos comerciais serem depositados em recipientes adequados, determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente.

**I -** Os usuários são responsáveis pela higiene e conservação dos locais de venda que lhes forem concedidos, devendo pagar a respectiva indenização por prejuízos eventualmente causados;

**II -** Os utensílios usados pelos vendedores deverão estar em perfeito estado de higiene e asseio;

**III -** Cada usuário terá recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades, onde recolherá os detritos e varreduras de seu box ou pedra, depositando-os em horário e local determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**IV -** Os subprodutos de origem animal, nomeadamente as aparas de carnes, as gorduras e os ossos deverão ser recolhidos em sacos plásticos não reutilizáveis apropriados e colocados dentro de uma lixeira exclusiva com tampa removível determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

 **Art. 14 –** Estão sujeitos à inspeção sanitária, a ser realizada pelo órgão competente, todos os locais de venda do Mercado Municipal, assim como, todos os produtos e gêneros destinados à venda.

 **Art. 15 -** Os usuários não poderão proibir a realização das inspeções e a coleta de amostras para análise, que se mostre necessário efetuar, nos termos da legislação em vigor.

**CAPITULO V**

**Da Comercialização dos Produtos**

 **Art. 16 -** Apenas os açougues poderão vender carnes e seus produtos nas seguintes condições:

 **a)** As carnes e seus produtos devem apresentar sempre bom estado de salubridade, higiene e conservação e só podem ser comercializadas em locais de venda que satisfaçam às disposições da presente lei;

 **b)** Não é permitido preparar refeições ou comer em qualquer das dependências dos locais de venda de carnes;

 **c)** As carnes e seus produtos devem estar permanentemente protegidos da ação de raios solares, poeiras, ou quaisquer outras conspurcações externas;

 **d)** É proibida a exposição de carnes na parte do estabelecimento reservadas ao público;

 **e)** O estabelecimento deve possuir balcão de material liso, impermeável, mesas de cortes de material inócuo, que permitam a raspagem e que seja de fácil lavagem e desinfecção;

 **f)** Os estabelecimentos devem ser lavados sempre que necessário, sendo proibida varredura a seco;

 **g)** As mesas, balcões, armários, balanças, prateleiras, facas e outros equipamentos e utensílios devem ser freqüentemente lavados e desinfetados;

 **h)** A mesa de corte não deve ser usada como balcão de venda ao público;

 **i)** O local de venda de carnes deve possuir balcões frigoríficos, munidos de indicadores de temperatura para a conservação de carnes e seus produtos;

 **j)** A superfície interna dos balcões frigoríficos deve ser descongelada, lavada e desinfetada, quando necessário;

 **l)** Os titulares e funcionários dos açougues deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, com avental de material lavável.

 **Art. 17 -** Apenas as peixarias poderão vender pescados e seus produtos nas seguintes condições:

 **a)** O pescado e seus produtos devem apresentar sempre bom estado de salubridade, higiene e conservação e só podem ser comercializados em locais de venda que satisfaçam às disposições da presente Lei;

 **b)** Não é permitido preparar refeições ou comer em qualquer das dependências dos locais de venda de pescados;

 **c)** Os detritos provenientes da preparação do pescado deverão ser lançados em baldes ou outros recipientes de plástico ou metal, de modo a não produzirem cheiros incômodos e a não serem vistos pelo público;

 **d)** Todo o pescado, enquanto estiver fora de instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo;

 **e)** Os titulares e funcionários de peixarias deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, nomeadamente com bata, avental de material lavável e botas de borracha.

 **Art. 18 -** Apenas as Pedras poderão vender frutas, hortaliças, legumes, produtos agrícolas, cereais, flores, plantas e sementes e afins.

 **Art. 19 -** É proibido acumular mercadorias dos boxes e das pedras de um dia para outro, nos corredores e no galpão do Mercado Municipal.

 **Art. 20 -** Fica terminantemente proibida a venda de bebidas destiladas, sendo permitida a venda de refrigerantes e bebidas fermentadas de baixo teor alcoólico.

 **Art. 21 -** É obrigatória a fixação do preço em todos os produtos destinados á venda, a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público.

 **I -** Os preços fixados devem se referir às unidades de venda e suas frações, devendo ser colocados em posição bem visível.

**CAPITULO VI**

**Dos Usuários**

 **Art. 22 -** Considera-se usuário todo permissionário, funcionário e auxiliar de pontos de venda do Mercado Municipal.

 **Art. 23 -** Aos usuários incumbe:

1. Efetuar finda a venda, a limpeza do lugar que tiver ocupando;
2. Tratar com educação e gentileza os compradores ou qualquer visitante;
3. Apresentar os produtos e gêneros em boas condições de higiene;
4. Apresentar-se decentemente vestido e asseado.

**Art. 24 -** É vedado aos Usuários:

1. Lançar sobre o seu pavimento ou para os corredores internos, lixos, detritos ou restos de produtos e gêneros alimentícios;
2. Perturbar ou dificultar a circulação do público;
3. Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
4. Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores;
5. Matar e esfolar animais ou depenar aves;
6. Expor para venda produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública;
7. Ocupar lugares diferentes do que lhes foi indicado;
8. Ocupar área superior à que corresponder à tarifa paga;
9. Utilizar local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
10. Ocupar os corredores internos com produtos, gêneros ou quaisquer volumes;
11. Iniciar venda antes ou prolongá-la da hora do início e fim do período de funcionamento;
12. Utilizar balanças e pesos não aferidos;
13. Recusar ou suspender a venda a retalho dos produtos e gênero de que for detentor, durante o período de funcionamento para o público;
14. Provocar ou molestar, por atos ou palavras, os funcionários do mercado, bem como, os outros ocupantes e visitantes;
15. Gratificar ou prometer aos funcionários do mercado, bem como, a outras autoridades, participação nas vendas, oferecer produtos ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
16. Formular, de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexatas ou faltas contra funcionários do mercado e contra qualquer ocupante;
17. Apresentarem-se em estado de embriaguez ou sem vestuário adequado nos locais de venda ou dentro do perímetro do mercado;
18. Exerce qualquer espécie de publicidade sonora ou não;
19. Cozinhar nos boxes e na parte do galpão, exceto nas lanchonetes, fumar, ou fazer fogo dentro da área do mercado municipal;
20. Realizar qualquer obra, ainda que de simples adaptação, sem a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
21. Praticar jogos e rifas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO VII**

**Da Administração e Fiscalização**

**Art. 25 -** A administração do Mercado Municipal será de competência do Gerente, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 26 -** A fiscalização do cumprimento das disposições deste regimento incumbe a todo o pessoal ali em serviço, que comunicará a ocorrência ao fiscal ou Gerente do Mercado Municipal.

**Parágrafo Único -** Considera-se fiscal todo funcionário público que preste serviço no Mercado Municipal.

**I -** Incube ao fiscal e ao Gerente:

**a)** Advertir corretamente e só quando necessário, os usuários do mercado como vendedores ou freqüentadores;

**b)** Assistir a chegada e a saída dos produtos e gêneros e superintender na distribuição dos lugares;

**c)** Impedir a venda de produtos e gêneros suspeitos de deterioração, bem como, de animais doentes e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita;

**d)** Receber as reclamações, resolvendo-as como for justo, regulamentar ou apresentar o assunto à consideração ao funcionário responsável do Mercado Municipal;

**e)** Propor ao funcionário responsável as alterações que entenderem convenientes e comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento;

**f)** Inventariar e conservar à sua guarda, o material e utensílios afetos ao serviço do mercado, assim como, fiscalizar a sua limpeza em todos os locais;

**g)** Conservar à sua guarda as chaves do mercado e proceder a sua abertura e encerramento, de acordo com os horários estipulados neste Regulamento

**h)** Conservar à sua guarda os objetos achados no mercado para entregar a quem provar pertencer-lhes;

**i)** Preservar a boa ordem dentro das instalações do mercado;

**j)** Impedir qualquer usuário ou freqüentador, de entrar no Mercado Municipal acompanhados de animais de estimação.

**CAPÍTULO VIII**

**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 27 -** Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e as demais contidas no ordenamento jurídico vigente.

**Art. 28 -** Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com o Regimento em vigor.

**Art. 29 -** A infração será formalizada com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

**Art. 30 -** Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem e Lei e Regulamentos atribuem à função de autuar e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caibam aplicar as penalidades previstas na Legislação vigente.

**Art. 31 -** Além das autoridades incluídas no artigo anterior é lícito a qualquer cidadão representar ou denunciar às autoridades competentes qualquer infração cometida.

**Art. 32 -** O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura e, as outras, retidas pelo órgão competente.

**Art. 33 -** Na recusa do autuado em assinar o auto de infração, este deverá conter assinatura de 02 (duas) testemunhas, certificando a autoridade competente.

**Art. 34 -** Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado através dos Correios ou publicado no jornal de maior circulação na região.

**Art. 35 -** O auto de infração deverá conter:

1. Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua identificação e/ou número de Inscrição Municipal;
2. Hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
3. Fato ou ato constitutivo da infração;
4. O preceito legal infringido;
5. Valor da multa;
6. Assinatura e identificação de quem lavrou;
7. Prazo estabelecido para defesa ou regularização.

**Parágrafo Único -** O auto de infração poderá preceder de notificação prévia concedendo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das exigências legais.

**Art. 36 -** O prazo de defesa do auto de infração será de **20 (vinte)** dias, a contar da ciência.

**I –** A autuação será encaminhada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente para análise e distribuição ao setor competente para as providências legais cabíveis.

**II –** O auto de infração caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo.

**Art. 37 -** As penalidades previstas nesta lei compreendem:

* 1. Multas pecuniárias;
	2. Embargo;
	3. Suspensão;
	4. Revogação da permissão de uso.

**Art. 38 -** As penalidades aplicadas não eximem o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em Lei.

**Art. 39 -** As multas por infração ao disposto desta lei serão aplicadas da seguinte forma:

1. Por inobservância à Legislação Municipal:
2. 50 (cinqüenta)unidades de Valor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE;
3. 100 (cem) unidades deValor de Referencia do Tesouro Estadual – VRTE em casos de reincidência.

**Art. 40 -** No caso de reincidência será aplicada a pena imediatamente superior.

**Art. 41 -** Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a municipalidade poderá determinar a apreensão de bens e mercadoria, como medida assecuratória para o cumprimento das exigências previstas em lei;

**I –** Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**II –** Toda apreensão deverá ser acompanhada do termo lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

1. Especificação;
2. Motivo da apreensão;
3. Prazo para retirada dos bens ou mercadorias.

**Art. 42 -** O embargo consiste na suspensão ou paralisação provisória determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.

**Art. 43 -** Verificada a necessidade de embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado por estilo a não prosseguir as atividades, obras ou serviços e cumprir determinadas obrigações, como, remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos até a regularização de acordo com a legislação vigente.

**Art. 44 -** Esta municipalidade poderá efetivar a suspensão temporária da licença, enquanto perdurarem as infrações consideradas graves.

**Art. 45 -** Esta municipalidade poderá aplicar multa, embargar, suspender e revogar a permissão de uso de qualquer área do Mercado Municipal, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança.

**I –** São competentes para decidir:

1. Em primeira instância, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
2. Em segunda instância, o Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições Finais**

 **Art. 46 -** Fica terminantemente proibido ao permissionário ceder transferir, vender, alugar, dar em garantia ou praticar qualquer ato alienatário referente ao bem cedido.

 **Art. 47 -** Os casos omissos desta lei serão dirimidos pela Legislação vigente.

 **Art. 48 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

 Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros-ES

 Em, 06 de dezembro de 2011.

 **ANTONIO CARLOS MACHADO**

 **Prefeito Municipal**